



PROCESSO Nº	: 41.157-4/2021
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
GESTOR	: RAFAEL MACHADO
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.036/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Rafael Machado**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos



dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 91340/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 1350/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; o Processo nº 275077/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021; e o Processo nº 376582/2017 que trata do envio do Plano Plurianual.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 184629/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS MODERADA 99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não destinação do percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência de R\$ 57.615,90 nos registros das receitas quando comparadas os valores registrados pela prefeitura e informações referentes as transferências feitas ao município, informados pela Secretaria de Estado de Fazenda. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.003.796,75, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original).*



7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 196574/2022).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 207630/2022), a Secex sanou todas as irregularidades.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de



contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Diamantino ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Campo Novo do Parecis**, referente aos **exercícios de 2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Campo Novo do Parecis** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 2.001/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 2.140/2020;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 2.167/2020, que estimou a receita e fixou a



despesa em **R\$ 205.874.111,85**. Deste valor destinou-se R\$ 136.235.250,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 69.638.861,85 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Quanto as alterações orçamentárias, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, configurando-se a seguinte irregularidade:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.003.796,75, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original).*

19. A auditoria constatou excesso de arrecadação nas seguintes fontes:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f, Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 11.461.560,00	R\$ 13.453.476,12	R\$ 1.991.916,12	R\$ 2.270.882,58	R\$ 278.966,46
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 3.800,00	R\$ 295.335,16	R\$ 291.535,16	R\$ 662.277,71	R\$ 370.742,55
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 6.576.900,00	R\$ 7.788.450,66	R\$ 1.211.550,66	R\$ 1.565.638,40	R\$ 354.087,74
						R\$ 1.003.796,75
						R\$ 1.003.796,75

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

20. Em **defesa**, o gestor, **em relação a fonte 19**, afirmou que quando foi elaborado as peças de planejamento (LOA e LDO) para o exercício de 2021, ainda estava vigente a Lei nº 11.494/2007, que destinava 60% para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e 40% para demais despesas de MDE, no qual, foram inseridas essas mesmas proporções na receita do FUNDEB.



21. No entanto, em 25/12/2020 foi promulgada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dentre várias alterações, alterou a proporção da destinação dos recursos, no qual, ficou em 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e 30% para demais despesas de MDE, ou seja, aumentou em 10% a despesa com remuneração, inclusive para vigorar a partir de 01/01/2021.

22. Com a alteração, o orçamento do município teve que ser adequado durante o exercício, inclusive no controle de excesso de arrecadação, pois não seria atingido o mínimo de 70% vigente.

23. Sendo assim, a fonte 19 teve que ser analisada em conjunto com a fonte 18, com a finalidade de evidenciar a correta origem e aplicação dos recursos, apurando-se um excesso de arrecadação no montante de R\$ 16.204.609,81 e uma abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no montante de R\$ 13.303.783,55, ou seja, não há abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes

24. Quanto à **fonte 24**, a defesa ressaltou que por ser uma fonte de convênio, o ente conveniente exige apresentação do QDD antes da aprovação, para liberar o recurso posteriormente, razão pela qual, é efetuado abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008.

25. Informou que o Contrato de Repasse nº 896959/2019 foi firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, tendo como objeto aquisição de 01 caminhão “PIPA”, no valor total de R\$ 379.966,33, sendo R\$ 262.600,00 proveniente de recursos do repasse da União (Convênio) e R\$ 117.366,33 proveniente de recursos próprios do município, conforme Extrato do Contrato publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Seção 3 – ISSN 1677-7069 (Página 26) do dia 15/01/2020.

26. Ressaltou que diante da expectativa/perspectiva de arrecadação, utilizando como base a tendência de arrecadação, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT e do §3º, inciso IV, art. 43 da Lei Nº 4.320/ 64, foi



efetuado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no montante de R\$ 262.277,71 na fonte e destinação de recursos “0.1.24.054000 - Outros convênios com a união não relacionados com a educação”, através do Decreto Executivo nº 082 de 14 de abril de 2021.

27. No dia 08/04/2021 houve arrecadação do convênio no montante de R\$ 262.277,71 na fonte e destinação de recursos “0.1.24.054000 - Outros convênios com a união não relacionados com a educação” e especificação de receita “2.4.1.8.10.9.1.03.00.00 - CONVÊNIO Nº. 896959/2019 -MIN. DES. REGIONAL - CAMINHÃO PIPA”.

28. Diante do exposto, houve abertura de crédito adicional e a efetiva arrecadação do CONTRATO DE REPASSE Nº 896959/2019, inexistindo abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente na fonte de recursos 24.

29. Já o contrato de Repasse nº 912311/2021 foi firmado com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, tendo como objeto aquisição de caminhão equipado com carroceria comboio, no valor total de R\$ 592.333,33, sendo R\$ 400.000,00 proveniente de recursos do repasse da União (Convênio) e R\$ 192.333,33 proveniente de recursos próprios do município, conforme Extrato do Contrato publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Seção 3 – ISSN 1677-7069 (Página 38) do dia 08/11/2021.

30. Diante da expectativa/perspectiva de arrecadação, utilizando como base a tendência de arrecadação, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT e do §3º, inciso IV, art. 43 da Lei Nº 4.320/ 64, foi efetuado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no montante de R\$ 400.000,00 na fonte e destinação de recursos “0.1.24.054000 - Outros convênios com a união não relacionados com a educação”, através do Decreto Executivo nº 347 de 16 de novembro de 2021.

31. Ocorre que o recurso do referido convênio não foi arrecado no exercício



de 2021, tendo em vista que estava aguardando o processo licitatório e o mesmo não foi executado.

32. Em 2022, no dia 29/03 houve arrecadação do convênio no montante de R\$ 398.359,47, na fonte e destinação de recursos “1.700.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União” e especificação de receita “2.4.1.4.99.0.1.01.00.00” - CONVÊNIO Nº. 896959/2019 - CONVÊNIO Nº. 912311/2021 -SUDECO - CAMINHÃO COMBOIO. A Despesas foi realizada através da Nota de Empenho Nº 4331/2022.

33. Diante do exposto, houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação por tendência do exercício, tendo em vista o CONVÊNIO Nº. 912311/2021, sendo o mesmo não arrecadado no exercício de 2021, por fatos supervenientes e sem controle por parte da administração municipal.

34. Já a **fonte 46** possui várias destinações de recursos, sendo que as fontes que foram abertos o excesso da arrecadação foram as “01.46.012000”, “01.46.015000” e “01.46.074000”, no qual, nenhuma delas efetivou abertura acima do limite do excesso de arrecadação.

35. Porém, a abertura de excesso foi impulsionada principalmente pela fonte “0.1.46.074000”, tendo em vista que é uma fonte não prevista no orçamento e destinada exclusivamente ao enfrentamento do CORONAVÍRUS, sendo a abertura do crédito adicional imprescindível para se atingir a finalidade e objetivo dos recursos.

36. As demais fontes (01.46.012000 e 01.46.015000) também foram abertas para suprir necessidades específicas, tendo em vista que a Saúde é separada por bloco, assim como suas fontes de recursos.

37. Informou ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis, no qual, a despesa Empenhada na fonte “46” não foi maior que a receita arrecadada .



38. A **Secex** informou que quando a Prefeitura recebe os recursos do FUNDEB, uma parte dos recursos vai para a fonte 18, destinados ao pagamento dos profissionais do magistério e outra parte vai para a fonte 19, para aplicação em outras despesas da educação básica.

39. Vê se, portanto, que são recursos da mesma origem, que são separados apenas para identificação e para garantir que 70% vá para o pagamento dos profissionais do ensino. No quadro 7.3 pode se verificar que a fonte 18 teve excesso de R\$ 14.212.693,69 e abriu crédito adicional de R\$ 11.032.900,97, tendo assim, uma margem de mais de 2 milhões de reais para abertura de crédito adicional, sendo mais que suficiente para cobertura do valor aberto na fonte 19, sanando o apontamento.

40. Em relação a fonte 24, a auditoria sustentou que o Contrato de Repasse nº 896959/2019 não serviria para justificar o achado, pois foi celebrado antes da elaboração das peças de planejamento para o exercício de 2021, desse modo, deveria ter sido incluído na peça orçamentária, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE-MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2016 - TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.345-5/2016

41. Por outro lado, o Termo de Repasse Nº 912311/2021 foi celebrado já com o orçamento em execução, justificando dessa forma, a abertura de créditos



adicionais por excesso de arrecadação, ainda que o crédito não tenha se efetivado dentro do exercício, conforme jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).

42. Sustentou que considerando que o Decreto municipal Nº 347/2021 abriu crédito R\$ 400.000,00 na fonte 24, utilizando como base o Termo de Repasse Nº 912311/2021 e considerando que o valor descoberto nessa fonte foi de R\$ 370.742,55, fica evidente que o não recebimento do repasse dentro do exercício foi a causa da aparente ausência de lastro para o crédito aberto.

43. Contudo, o crédito com base nesse convênio ocorreu em 2022, conforme documento probatório enviado pela Defesa.

44. Sobre a **fonte 46**, trata-se de recursos da saúde, bloco de manutenção das ações e serviços públicos da saúde. A contabilidade da prefeitura de Campo Novo do Parecis adota a boa prática de detalhar os recursos dentro das fontes, de modo a facilitar a identificação de cada bloco.

45. Conforme demonstrado pela defesa nos blocos onde os créditos adicionais foram abertos, de fato houve excesso de arrecadação, que foram nos detalhamentos 0.1.46.012000, 0.1.46.015000 e 0.1.46.074000. Os detalhamentos



onde a arrecadação foi menor que a previsão foram 0.1.46.013000 e 0.1.46.017000, contudo, nestes, não foram abertos créditos adicionais.

46. Assim, em resumo, os recursos da fonte 19 tem a mesma origem da 18 e feita a análise em conjunto, não restou crédito aberto sem cobertura. Na fonte 24, o crédito aberto foi referente a celebração de convênio dentro do exercício, cujo repasse ocorreu no exercício seguinte. Já a fonte 46, os créditos abertos foram todos dentro dos detalhamentos onde, de fato, houve excesso de arrecadação. Isso posto, sanou todos os apontamentos.

47. **Passa-se à análise ministerial.**

48. Em relação a **fonte 19**, em que pese a fonte 18 também se trate de recursos da Fundeb, não se pode fazer uma cobertura financeira entre elas, pois o controle deve ser realizado por fonte. Este é o entendimento deste Tribunal de Contas:

Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1. Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, **não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%**. 2. Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017-TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo nº 8.210-4/2016).

49. Assim, caberia a administração realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se o excesso de arrecadação estimado por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, a fim de se adotar medidas de ajuste, evitando-se o desequilíbrio financeiro, discordando da auditoria neste ponto.



50. Em relação as demais fontes, a defesa conseguiu comprovar o alegado, concordando com a manifestação da Secex.

51. Posto isso, **este órgão de contas concorda parcialmente com a auditoria em relação à fonte 19**, opinando, contudo, **pelo saneamento da irregularidade FB03**, mas mostrando-se necessária, a fim de evitar reincidência da conduta, **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes na respectiva fonte de recursos e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar em cada fonte de recursos do FUNDEB (70% e 30%), mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos da não concretização da receita, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, da Resolução de Consulta nº 26/2015 e da Resolução de Consulta nº 13/2018**.

2.2.1. Execução orçamentária

52. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,1952	
Valor líquido previsto: R\$ 224.469.659,99 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 268.292.403,62 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8969	
Valor autorizado: R\$ 274.513.266,87 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 246.222.726,86 (exceto despesa intraorçamentária)

53. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

83. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.



54. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 258.050.459,07
Despesa consolidada ajustada	R\$ 246.743.656,46
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 46.103.790,73
Resultado Orçamentário	R\$ 57.410.593,34

55. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

56. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,2320**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução.**

57. A Secex apontou que ocorreram divergências entre valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os valores disponibilizados no portal da Secretaria de Estado da Fazenda, configurando a seguinte irregularidade:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 57.615,90 nos registros das receitas quando comparadas os valores registrados pela prefeitura e informações referentes as transferências feitas ao município, informados pela Secretaria de Estado de Fazenda. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

58. A **defesa** informou que fez uma correção no quadro da SEFAZ, posto que no demonstrativo no mês de dezembro de 2020 há um valor de R\$ 5.362,65 que foi arrecadado em 05/01/2021 e no demonstrativo de dezembro de 2021 há um valor de R\$ 11.535,73 que foi arrecadado em 05/01/2022, alterando-se o valor correto arrecadado no exercício de 2021 para R\$ 562.671,71.

59. Assim, constatou ao apurar o valor correto, que houve uma inversão de



receita entre as receitas do estado do IPI e FEB no sistema de informação contábil e financeira, pois os valores são bem próximos e os recursos são arrecadados na mesma conta bancária.

60. Ressaltou que os demonstrativos da SEFAZ/MT são muito atrasados, dificultando a correta classificação orçamentária da receita, possuindo lacuna em vários meses, tendo o setor financeiro e contábil do município realizado diversas tentativas de contato com a SEFAZ, através de e-mail, sem êxito, no entanto.

61. Continuou dizendo que o município deve enviar a carga do APLIC do TCE/MT de dezembro de cada ano, até o dia último dia do mês de janeiro do ano seguinte, bem como a Matriz de Saldos Contábeis – MCS no SICONFI, sendo que até essa data (31/01), a SEFAZ/MT ainda não disponibilizou os dados das transferências do FEP e IPI, impossibilitando a conferência.

62. **A Secex sanou a irregularidade.** Alegou que a defesa tem razão no cálculo, pois a SEFAZ não repassa o valor todo de uma vez, fazendo normalmente 3 repasses dentro do mês, sendo que o valor de 11.535,73, ainda que seja da competência de dezembro de 2021, só foi repassado no dia 05 de janeiro de 2022. Enquanto o valor de R\$ 5.362,65, repassado em janeiro era da competência de 2020.

63. Informou que a defesa disse que as receitas do IPI exportação e do Fundo Especial do Petróleo são depositados na mesma conta bancária, então em algumas parcelas recebidas, houve a inversão na contabilização entre as duas receitas. Para isso, apresentou um quadro comparativo para demonstrar que a parte que faltou no IPI está registrado no FEP.

64. A Defesa alegou também que a Secretaria de Estado de Fazenda demora demasiadamente para informar os valores repassados, então quando o depósito entra na conta-corrente não é possível identificar do que se trata. Cita como exemplo o fato de estarmos em setembro a até o momento a SEFAZ ter informado os repasses até abril, ou seja, os créditos entram mensalmente na conta da prefeitura, mas a disponibilização das informações referentes a esses créditos não é feita.



65. Assim, entendeu que como este apontamento foi devido à ausência de registro de parte da receita do IPI exportação, o gestor demonstrou que os valores estão registrados, ainda que tenha sido como receita do FEP, que afinal todos entram na conta da receita ordinária.

66. No mais, verificou no sistema Aplic que os registros realmente foram feitos conforme o alegado.

67. O MPC concorda com a auditoria, opinando pelo saneamento da irregularidade. A defesa conseguiu provar o alegado, mostrando a dificuldade em conseguir os valores no site da SEFAZ, além de demonstrar que houve o registro dos valores, em que pese tenha ocorrido um erro em sua correta classificação.

2.2.2. Restos a pagar

68. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 40.631.054,45 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 260.620.699,40.

69. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,1559.

70. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,6352 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

71. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve superavit financeiro no exercício no valor de R\$ 67.205.943,79, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 108.525.965,11 e o Passivo Financeiro de R\$ 41.320.021,32, resultando no índice



de 2,6264 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.2.4. Dívida Pública

72. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

73. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0053, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

74. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

75. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 198.977.064,84 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 197.020.652,57			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 49.671.897,00	24,96%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 40.040.527,82	20,32%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 44.880.709,81			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 31.383.906,76	69,92%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 254.721.604,63			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 105.668.558,72	41,48%



Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 3.695.477,46	1,45%
-------------------	---	------------------	--------------

76. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde**, bem como **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

77. A Secex ressaltou, que para a educação, o município investiu o equivalente a 24,96%, sendo que para atingimento do percentual de 25% faltou apenas R\$ 72.369,21. Assim, referido valor deverá ser compensado até o exercício de 2023, nos termos do art. 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

78. No mais, apontou que o município não destinou o mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, configurando-se a seguinte irregularidade:

- 1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS MODERADA 99.**
Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) *Não destinação do percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORIAS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB*

79. Em **defesa** o gestor constatou que a equipe técnica considerou como despesa com remuneração dos profissionais da educação apenas as despesas classificadas na subfunção 361 e 365, porém, conforme item 2 da Resolução de Consulta nº 09/2022-TP é possível o pagamento de abono para atingir o mínimo de 70% do FUNDEB destinado a docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.



80. Assim, informou que foi concedido aos profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional o abano salarial, no qual, foram empenhados na função 12 subfunção 122 e fonte 18, atingindo o percentual mínimo de 70%.

81. Por fim, destacou que conforme item 5 da Resolução de Consulta nº 10/2022 do TCE-MT, para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020, ou seja, 60%.

82. **A Secex sanou a irregularidade.**

83. Alegou que de fato, o Relatório do Sistema Conex, quando realiza os cálculos para determinar o valor investido na valorização do magistério, está padronizado para buscar apenas as subfunções 361- ensino Fundamental e 365 – Educação Infantil, excluindo desse cálculo, a subfunção 122 – Administração Geral. Até porque se fosse incluir essa subfunção, estariam sendo incluídas diversas despesas que não se referem a valorização do magistério.

84. Ao consultar o sistema Aplic, verificou que realmente a prefeitura pagou o valor de R\$ 32.591,05, a título de rateio do FUNDEB. Porém essa informação só é possível de ser verificado pela descrição do empenho, pois se o sistema tivesse sido parametrizado para buscar a subfunção 122, teriam sido inserida despesa de R\$ 2.590.944,34, que estão na função 12, subfunção 122, mas que não se referem a pagamentos ao magistério.

85. Mas independente disso, até o exercício de 2020 o percentual era de 60%, sendo alterado para 70% por meio EC 108/2020 e regulamentado pela Lei 14.113 de 20 de dezembro de 2020.

86. Ressaltou, contudo, que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, ao responder à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Colniza, no Processo



79.755-3/2021, editou a Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, onde decidiu que “para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007”, ou seja, para estes dois exercícios, o limite obrigatório para valorização do magistério continua em 60%. Como o município de Campo Novo do Parecis aplicou 69,92%, conforme Relatório Preliminar o limite mínimo obrigatório foi atingido, sanando-se, portanto, este apontamento.

87. Assim, observou que o valor de R\$ 32.591,05, alegado pela Defesa de que este gasto está na subfunção 122, está correto.

88. Desta maneira, o valor correto de investimento na valorização do magistério é de R\$ 31.416.497,81, equivalente a 70%, das receitas do FUNDEB.

89. O MPC concorda com a auditoria. Pelos documentos apresentados pela defesa, apurou-se que a Secex esqueceu de incluir o valor de R\$ 32.591,05 na soma total de despesas com o FUNDEB, ocasionando a divergência. **Assim, opina pelo saneamento da irregularidade.**

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

90. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 46.314.795,35**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

91. Nesse tópico, a Secex mencionou que a verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2021 foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI



2.4. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

92. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

93. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

94. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

95. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

96. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.



97. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

98. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Campo Novo do Parecis foi de 0,69, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 36ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

99. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 99910/2020)**, o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio nº 138/2021, onde não constam recomendações ou determinações a serem cumpridas..

100. Já no exercício de 2019 (Processo nº 87521/2029), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 73/2021 - TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação	Situação Verificada
Realize um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de forma que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado na Fonte de Recurso "18";	Cumpriu. Toda a despesa está enquadrada nessa fonte
Avalie e adeque o dispositivo contratual e os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil, para o cumprimento integral da Portaria nº 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME	Este ponto tratou nas contas de governo de 2019, da contabilização de despesas com Organizações Sociais no total de gasto com pessoal. Naquela época não foi possível separar o que se enquadraria nessa despesa por falta de clareza do contrato. No exercício em análise, a própria prefeitura contabilizou R\$ 9.327.871,22, no total de gasto com pessoal, referente a terceirizações.
Com base no artigo 4º da LRF e no Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclua no cálculo para aferição dos valores das metas fiscais as receitas e despesas previdenciárias	A metodologia de cálculo dos demonstrativos fiscais não foram avaliados neste relatório para efeito de comparação.
Nos termos do que dispõe o Manual dos	A metodologia de cálculo dos demonstrativos



Demonstrativos Fiscais elaborado pela STN, assegure que a memória e a metodologia de cálculo que acompanha o demonstrativo das metas anuais sejam instruídos com elementos necessários a fim de justificar os resultados pretendidos	fiscais não foram avaliados neste relatório para efeito de comparação.
Acompanhe o processo de regularização das informações referentes ao parcelamento entre o Município e o FUNSEM no Sistema CADPREV e havendo a solução da pendência encaminhe à Secex de Previdência as informações da situação atualizada.	A determinação era apenas para alteração do status no sistema da CADPREV, uma vez que o parcelamento já foi quitado. Em consulta no dia 19/08/2022, o status continua sem alteração.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

101. O índice **IGFM** para o presente exercício foi de 0,69, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 36ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

102. Convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e no Fundeb (irregularidade AC99 sanada)**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

103. Em relação a educação, necessário ressaltar o descumprimento do gasto mínimo de 25%, recomendando-se que o valor de R\$ 72.369,21 que faltou para o cumprimento do limite legal, seja reinvestido até o exercício de 2023, nos termos do art. 119 do ADCTs.

104. As irregularidades CB02 (registros contábeis incorretos) e FB03 foram sanados pela Secex, opinando, contudo, o **MPC**, por recomendar **ao Poder Executivo que abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes na respectiva fonte de recursos e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar em cada fonte de recursos do FUNDEB (70% e 30%), mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos da não concretização da receita, em conformidade com as disposições do art. 43**



da Lei nº 4.320/1964, da Resolução de Consulta nº 26/2015 e da Resolução de Consulta nº 13/2018.

105. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

135. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Rafael Machado**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** das irregularidades AC99, CB02 e FB03;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes na respectiva fonte de recursos e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar em cada fonte de recursos do FUNDEB (70% e 30%), mês a mês, o excesso ou não de arrecadação,



assim como os riscos da não concretização da receita, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, da Resolução de Consulta nº 26/2015 e da Resolução de Consulta nº 13/2018;

c.2) complementar a aplicação em MDE, até o exercício de 2023, da diferença a menor identificada neste Relatório Técnico Preliminar, na importância de R\$ 72.369,21, em cumprimento a EC nº 119/2022.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de outubro de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.